



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

Autos nº 0309567-83.2017.8.24.0020

Ação: Procedimento Comum/PROC

Autor: Caires Clínica de Optometria Eireli

Réu: Município de Criciúma

Vistos etc.

Trata-se de ação cominatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Caires Clínica de Optometria Eireli em face do Município de Criciúma, a qual pretende compelir o réu à expedição de alvará sanitário abarcando a atividade de optometrista, o que foi negado pelo réu, nos termos da inicial.

Para tanto, sustentou que solicitou ao Município réu a expedição do referido alvará, a qual foi negada sob o argumento de que no local onde exerce suas atividades foram encontrados equipamentos típicos de oftalmologia, havendo indícios de prestação de consultas oftalmológicas.

Ao final, pleiteou a concessão de medida liminar, para expedição de alvará sanitário provisório.

A liminar foi indeferida.

Citado, o réu apresentou contestação defendendo os termos da negativa havida, requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Após outras providências, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Decido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

Julgo antecipadamente a lide por serem suficientes as provas produzidas nos autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme explicitado na decisão nas páginas 373/374, apesar da questão *sub judice* estar adstrita à concessão de alvará sanitário, o fato é que o cerne da controvérsia diz respeito aos limites de atuação dos optometristas.

A atividade da Optometria está regulamentada no Decreto nº 20.931/1932:

"[...]

Art. 3º Os optometristas, práticos de farmácia, massagistas e duchistas estão também sujeitos à fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária.

[...]

Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

[...]

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos."

Por sua vez, o Decreto 24.492/1934 assim estabelece:

"[...]

Art. 9º Ao ótico prático do estabelecimento compete:

a) a manipulação ou fabrico das lentes de grau;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda**

b) o aviamento perfeito das fórmulas óticas fornecidas por médico oculista;

c) substituir por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas:

d) datar e assinar diariamente o livro de registro do receituário de ótica.

[...]

Art. 13. É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

Art. 14. O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.

[...]

Art. 16. O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.

§ 1º É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico mesmo fora das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidos aos demais clientes e a distribuir cartões ou vales que dêem direito a consultas gratuitas, remuneradas ou com redução de preço."

Nestes termos, percebe-se que a legislação pertinente não contempla entre as atividades desenvolvidas pelos Optometristas a de prescrição de lentes de grau, a qual considera como privativa dos médicos oftalmologistas, conforme já decidiu o e. TJRS:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

"AÇÃO COMINATÓRIA. AGRAVO RETIDO. Indeferimento de produção de prova pericial. Cerceamento de defesa não caracterizado. MÉRITO. OPTOMETRIA. ADAPTAÇÃO DE LENTES E REALIZAÇÃO DE EXAMES DE REFRAÇÃO. ATIVIDADE EXCLUSIVA DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. A confecção e comercialização de lentes de grau (óculos ou lentes de contato) dependem de prescrição médica. Decretos Federais nº 20.931/32 e 24.492/34 recepcionados pela Constituição Federal. Não há vedação, mas apenas limitação do exercício profissional. Art. 5º, XIII, da CF. Sentença confirmada. Precedentes desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO APELO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70047749288, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 16/05/2012).

E mais:

"AÇÃO COMINATÓRIA. OPTOMETRIA. ADAPTAÇÃO DE LENTES E REALIZAÇÃO DE EXAMES DE REFRAÇÃO. ATIVIDADE EXCLUSIVA DE MÉDICOS. ATIVIDADE VINCULADA À ÓTICA. MATERIAL PUBLICITÁRIO. SALA DE CONSULTA. USO DE EQUIPAMENTOS. O exercício profissional de prescrever óculos, aptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou testes de visão, é exclusiva de médicos. Decretos Federais nº 20.931/32 e 24.492/34 recepcionados pela Constituição Federal. Não há vedação, mas apenas limitação do exercício profissional. Art. 5º, XIII, da CF. A optometria é profissão reconhecida pelo MEC, Portaria nº 2.948/03 e nº 1.745/05 e pelo MTE, Portaria nº 397/02, cujas atividades, porém, devem ser limitadas àquelas descritas pela universidade da qual é egresso o profissional. Vedação do exercício de atividade exclusiva de médico no interior de ótica e de, no seu interior, haver sala de consulta, assim como de convênio e publicidade de testes gratuitos de visão. Art. 16 do Decreto nº 24.492/34. Equipamentos utilizados pelo optometrista. Ausência de prova de exclusividade de manejo apenas pelos médicos. Possibilidade de utilização pelo optômetra. Sentença modificada. Ação parcialmente procedente. Deram parcial provimento." (Apelação Cível Nº 70036170538, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 24/08/2010).

Por fim:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COMINATÓRIA. CAUTELAR INOMINADA. OPTOMETRIA. PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICO OFTALMOLOGISTA. ENTENDIMENTO DO STJ. É vedado aos optometristas a realização de exames e consultas optométricas, bem como prescreverem a utilização de lentes corretivas, pois atos privativos de médicos, nos termos dos Decretos 20.931/1932 e 20.492/1934. Portaria 397 do Ministério do Trabalho e Emprego que foi além do que previsto na legislação de regência. Ilegalidade. Viável a aplicação no caso concreto do art. 38 do Decreto n. 20.931/32 que dispõe sobre a venda judicial dos equipamentos lacrados e apreendidos, revertendo-se o produto da alienação em favor do Tesouro. Hipótese de perdimento legal. Multa inibitória arbitrada na origem mantida. Art. 461, § 3º, do CPC. Ônus sucumbenciais invertidos. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DOS RÉUS E PROVERAM O DOS AUTORES." (Apelação Cível Nº 70030291553, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 21/07/2010).

Portanto, conclui-se que o profissional da optometria não está autorizado a realizar exames de refração, sobre-refração, bem como a prescrever o uso de órteses e próteses oftalmológicas sem a prévia prescrição de médico habilitado, ressaltando-se que os termos da Lei nº 12.842/2013, que dispõe sobre o ato médico e o exercício da medicina, em nada alteram este entendimento, haja vista que as vedações contidas nos Decretos nº 20.931/1932 e nº 20.492/1934 ainda permanecem vigentes, não havendo dispositivo legal expresso que autorize os profissionais da optometria a realizarem exames de olhos e a prescreverem o uso de órteses e próteses oftalmológicas.

In casu, verifica-se dos autos que a autora possui em seu estabelecimento comercial equipamentos condizentes com o exercício da oftalmologia, o que lhe é totalmente vedado, nos termos da Legislação supramencionada. E veja-se que a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

autora, em nenhum momento, negou a existência de tais equipamentos, o que corrobora as assertivas da Vigilância Sanitária.

Neste andar, aliás, assim constou do parecer jurídico-administrativo acostado a páginas 57: *"Conforme vistoria em 11/07/2017 constatou-se que, dentre as atividades que pretende desenvolver está a realização de consultas para prescrição de lentes de grau, o que viola a legislação federal (...)"*.

Portanto, resta evidente que a autora almeja utilizar suas dependências para outras atividades que não aquelas autorizadas pelos Decretos 20.931/1932 e 24.429/1934, que se restringem à venda e confecção de lentes corretivas de grau ou de contato, mediante prescrição elaborada por profissional graduado em medicina.

Logo, de clareza solar que a autora possui, em seu estabelecimento comercial, sala equipada com inúmeros instrumentos de uso restrito ao exercício da oftalmologia, o que fere de morte as vedações contidas na Legislação antes referida. E mais, tais equipamentos evidenciam, no mínimo, que a autora exerce, em seu estabelecimento, atividades dissociadas da prática de Optometristas.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade cometida pela Vigilância Sanitária do Município réu, ao negar a expedição do Alvará Sanitário solicitado, até porque agiu em resguardo às disposições legais aplicáveis ao caso.

No mais, e apenas para esclarecer, tal conclusão não visa vedar o exercício da profissão ou trabalho desenvolvido pelo optometrista, bem como instituir reserva de mercado ou monopólio da saúde em favor dos médicos, mas apenas limitar o exercício profissional, de modo a impedir a prática de ato médico por quem não tem habilitação para tanto.

Sendo assim, de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85 do CPC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
2ª Vara da Fazenda

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Criciúma (SC), 06 de dezembro de 2017.

Pedro Aujor Furtado Júnior
Juiz de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III